TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 445959/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SUZANA KAUFFMANN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 633/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Candói. Concurso Público. Edital n.º 1/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, nos próximos certames, cumpra o prazo de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar efetuada pelo Município de Candói no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2022, concernente ao provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde pela senhora Suzana Kaufmann.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[2]. Identificada irregularidade na referida fase, foi

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA e complementar ao processo n.º 391304/22, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

[2] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR

oportunizado ao Município de Candói, na pessoa de seu Prefeito, senhor Aldoino Goldoni Filho, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[3].

3. A partir da resposta às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 368/26-Fase 4 (peça 12), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, apresentou a seguinte análise:

> **III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4**
>
> Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n° 24006/2025 - COAP (peça 5), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 11).
>
> **O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo** de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/10/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 24/06/2024, ou seja, com quase 8 (oito) meses de atraso. Dessa forma, é necessário o Ente esclarecer o motivo do atraso no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.
>
> **Manifestação do jurisdicionado**: *"Conforme apontado, o encaminhamento das informações relativas à Fase 4 do processo de seleção de pessoal não ocorreu dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 142/2018. Tal atraso decorreu de circunstâncias administrativas excepcionais, especialmente relacionadas à necessidade de consolidação e conferência dos dados referentes às admissões realizadas após o envio inicial da referida fase, bem como à reorganização interna do setor responsável pelo acompanhamento e prestação das informações. Registra-se que o período em análise coincidiu com elevado volume de demandas administrativas e alterações no quadro de pessoal, fatores que impactaram o fluxo regular de envio das informações, culminando no encaminhamento da Fase 4 em 24/06/2024.*
>
> *Destaca-se que, embora intempestivo, o envio das informações não comprometeu a legalidade, a regularidade ou a lisura do processo seletivo, nem resultou em omissão de dados ou prejuízo material ao erário. Todas as etapas do certame observaram os dispositivos legais e normativos aplicáveis, sendo as informações encaminhadas suficientes e fidedignas para a análise do controle externo.*
>
> *A Administração reconhece a relevância do cumprimento dos prazos estabelecidos e a importância do envio tempestivo das informações para o pleno exercício das competências deste Tribunal. Nesse sentido, informa que foram adotadas medidas administrativas voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos e ao fortalecimento dos procedimentos de acompanhamento, com o objetivo de prevenir a reincidência de atrasos em futuras remessas.*

[3] O Município de Pinhalão apresentou resposta nas peças 9-11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR

> *Diante do exposto, requer-se: a) Revisão da Instrução n° 24006/2025 - COAP em face das justificativas apresentadas; b) Recomendação pela validação desta etapa do certame."* (Peça 11, fls. 01 e 02).
>
> **Análise da COAP**: Em que pese os argumentos apresentados, a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.
>
> Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.
>
> Importa ressaltar que já existem determinações da CMEX quanto ao prazo para encaminhamento dos dados, conforme Acórdãos nº 4042/2024 (S1C), ref. ao processo 467878/23 e nº 149/2025 (S1C), ref. ao processo 832533/23, publicados em 05/12/2024 e 21/02/2025, respectivamente.

4. Ao final, "considerando que a publicação das determinações é posterior ao envio da fase em análise (24/06/2024)", a unidade técnica opinou pelo **registro das admissões** e pela **emissão da determinação** nos seguintes termos:

> **Determinação:**
>
> Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

5. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 14.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 44/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo **registro** da admissão e adere à **determinação** sugerida pela unidade técnica nos seguintes termos:

> Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - COAP, no sentido de que, não obstante a intempestividade no encaminhamento das informações relativas à 4ª fase do processo de admissão, não restaram configuradas irregularidades aptas a macular o certame, razão pela qual opina pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão em exame, com a expedição da determinação consignada na instrução técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à determinação referente ao envio intempestivo da fase 4, destaco que o atraso indicado pela unidade técnica como ensejador da medida foi de aproximadamente 8 meses. O Município alegou, em síntese, que ele "*coincidiu com elevado volume de demandas administrativas e alterações no quadro de pessoal, fatores que impactaram o fluxo regular de envio das informações"* e que o encaminhamento dos dados e informações a destempo não comprometeu a lisura do certame, tampouco trouxe prejuízos para a análise fiscalizatória deste tribunal.

3. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, "b", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], entendo oportuna a expedição de **determinação** ao município para que, nas futuras admissões:

> se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

[4] Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):
a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;
b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR

II) determine ao Município de Candói que nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Candói que nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[6] O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.B8VR